



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 12 de setembro de 2023.

PC nº 183.09.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 111**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 21, de 2022, que dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela rede pública de saúde, com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a nobre intenção da Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas:

Sob o ponto de vista legal, o referido projeto de lei aprovado pela Câmara é inconstitucional, uma vez que institui programa de governo de saúde pública. É certo que a “política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela rede pública de saúde” atinge interesse da população como um todo, não se limitando ao interesse regional ferindo o disposto no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Cumpre esclarecer que no Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município de Santo André, através das Unidades Básicas de Saúde - UBS's, é disponibilizada a inserção do método contraceptivo de dispositivo intrauterino - DIU. Para tanto, a munícipe deve agendar uma consulta com o profissional ginecologista da UBS, que irá orientar sobre o procedimento para a inserção deste.

Vale ressaltar que, ainda que fosse competência municipal, afrontaria o princípio da reserva da Administração, devido à iniciativa parlamentar, uma vez que a prerrogativa de análise da conveniência e oportunidade das providências previstas no projeto de lei seria competência privativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 42, incisos III, IV e VI da LOM.

Ao atribuir obrigações e procedimentos aos órgãos ligados à Administração, o referido projeto de lei viola o disposto nas Constituições Estadual e Federal, que segundo a Constituição Estadual, art. 144, aplicam-se também à esfera municipal por simetria, sendo, portanto, eivada de vício de iniciativa ofendendo o Princípio da Separação dos Poderes.

A Constituição Estadual em seu art. 5º, assim como a Lei Orgânica do Município, expressamente acolhem a iniciativa reservada inserida no princípio da independência dos Poderes nos moldes da Constituição Federal, art. 61, § 1º.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Acrescente-se a isso que a execução da lei além de interferir na própria estrutura da Administração Pública, implicará em despesas, sem que haja a correspondente previsão orçamentária.

Avista-se, portanto, que o projeto de lei aprovado é inconstitucional por afrontar o disposto no art. 30, incisos I e II, assim como o art. 24 e parágrafos da Constituição Federal, bem como aos arts. 5º, 111 e 144 da Constituição do Estado.

Neste contexto, conclui-se que há uma incontestável interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, violando regras da Constituição Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município, art. 42, inciso III. Logo, há vício de iniciativa na criação da Lei Municipal.

Pelo exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 111, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 21, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André